



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433233

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1131872-49.2022.8.26.0100

Relator(a): GILBERTO FRANCESCHINI

**Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado
2)**

DM nº 75

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE
INDÉBITO. JULGAMENTO PREJUDICADO.**

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Cielo S/A contra sentença que julgou procedente o pedido de repetição de indébito, com pagamento em dobro, proposto por Paulu's Centro Automotivo Ltda-Me. A sentença condenou a ré a restituir valores cobrados indevidamente, corrigidos e acrescidos de juros, além de arcar com custas e honorários.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na apelação contra a condenação para restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente.

III. Razões de Decidir

3. As partes informaram composição amigável nos autos, tornando prejudicado o julgamento do recurso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Julgamento do recurso prejudicado, com baixa dos autos para homologação do acordo.

Tese de julgamento: 1. Composição amigável entre as partes prejudica o julgamento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Cielo S/A.**, contra a r. sentença de fls. 775/780, cujo relatório se adota, que julgou procedente os pedidos nos autos da ação de repetição de indébito, com pedido de pagamento em dobro, proposta por **Paulu's Centro Automotivo Ltda-Me.**, nos seguintes termos:

“Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para CONDENAR a ré a proceder na restituição, em dobro, à parte autora dos valores cobrados indevidamente pelo serviço não contratado, no período de 11 de outubro de 2021 até 31 de outubro de 2022, admitidas as cobranças das taxas de normalidade contratadas entre as partes. Os valores cobrados indevidamente devem ser corrigidos monetariamente, desde as datas das respectivas cobranças e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Por força da sucumbência, a requerida arcará com o pagamento integral das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação, com fundamento no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.”

Contrarrazões (fls. 807/813).

Houve oposição ao julgamento virtual pelo réu (fls. 817).

É o relatório.

Conforme apurado, em petição de fls. 824/826, as partes noticiam a composição amigável nos autos.

Ante o exposto, julgo **prejudicado o julgamento do recurso**, com baixa dos autos ao juízo de primeiro grau para homologação do acordo.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI
Relator